**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 125, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

Dispõe sobre a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão-SECADI, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pela Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no que couber, e considerando o disposto na Portaria nº 168, de 07 de março de 2013, e da Resolução/CD/FNDE nº 48, de 02 de outubro de 2012 e da Resolução CD/FNDE nº 48, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

Art. 2º A articulação da EJA à Educação Profissional, no âmbito do PRONATEC, visa implementar uma política pública que proporcione aos jovens e adultos, a partir de 15 anos, acesso ao ensino fundamental e médio, integrando a elevação de escolaridade à formação profissional.

Art. 3º São Beneficiários os estudantes do ensino fundamental e médio e os egressos do ensino fundamental da rede pública da Educação de Jovens e Adultos com prioridade para:

I - os egressos do Programa Brasil Alfabetizado e demais programas de alfabetização;

II - as populações do campo;

III - as comunidades quilombolas,

IV - os povos indígenas;

V - as pessoas que cumprem pena em privação de liberdade;

VI - adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

VII - os catadores de materiais recicláveis;

VIII - as populações em situação de rua e

IX - os pescadores e aquicultores.

Art. 4º Estão aptos a serem unidades demandantes da SECADI para oferta de cursos de EJA articulada à Educação Profissional, no âmbito do PRONATEC:

I - Os estados e o Distrito Federal;

II - Os municípios que atendam pelo menos um dos seguintes critérios:

a) ter aderido a Resolução FNDE/CD nº 48, no ano de 2012 ou no ano de 2013 e ter solicitado matrículas de "EJA integrada à qualificação profissional";

b) ser Polo da Educação Inclusiva, Direito à Diversidade;

c) ser integrante do G100: municípios populosos, com baixa receita per capita e alta vulnerabilidade socioeconômica;

d) integrar o Plano Juventude Viva;

e) estar entre os 20 municípios com o maior número de Escolas do Campo, de acordo com o Censo do INEP, por unidade da federação;

f) ter comunidades remanescentes de quilombos certificadas ou tituladas pela Fundação Palmares; ou

g) ser capital ou ter mais de 200 mil habitantes.

Art. 5º Os estados, o Distrito Federal e municípios interessados em ser unidade demandante da SECADI, no âmbito do PRONATEC, devem preencher o Termo de Adesão disponível em módulo específico no SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) e após a assinatura do prefeito enviar para a SECADI no endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

Coordenação Geral de Educação de Jovens e Adultos-DPAEJA

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Edifício Sede – sala 209, Brasília - DF

CEP 70.047-900.

Art. 6º Compete aos estados, ao Distrito Federal e município que se tornarem unidade demandante no âmbito do PRONATEC:

I - pactuar a oferta de vagas nos cursos com as instituições ofertantes e encaminhar à SECADI para análise e homologação.

II - designar oficialmente um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação (Supervisor de Demanda) e enviar o ato de designação à SECADI/MEC;

III - divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando aos potenciais beneficiários quanto aos objetivos e às características dos cursos a serem ofertados;

IV - coordenar a mobilização e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

V - realizar a pré-matrícula dos beneficiários selecionados para a Bolsa-Formação em turmas registradas no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em conformidade com as prioridades previstas na Lei nº 12.513, de 2011 e conforme o Art. 3º desta Portaria;

VI - definir e informar à SECADI/MEC, formalmente e antes de iniciar o processo de pré-matrícula no SISTEC, a caracterização da demanda, incluindo a modalidade, o perfil dos beneficiários, os cursos a serem ofertados, a localização geográfica de oferta, quantidade de vagas e os critérios e mecanismos que serão utilizados no processo de seleção;

VII - realizar, quando do processo de mobilização, a verificação da compatibilidade dos candidatos com o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso;

VIII - estabelecer colaboração com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação;

IX - informar, tempestivamente, à SECADI/MEC a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação e o eventual não oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

X - submeter-se às orientações para a execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SECADI/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

XI - fornecer à SECADI/MEC lista atualizada dos dados da unidade demandante e dos responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula dos beneficiários.

XII - estimular a participação das pessoas com deficiência nos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 1º As unidades demandantes devem atuar em conjunto com os ofertantes e com a SECADI/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

§ 2º As modalidades de demanda de que trata o inciso VII deste Artigo são definidas em função das características do público a ser atendido e estão estabelecidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 7º A SECADI disponibilizará Documento Orientador com as diretrizes para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada e ou integrada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 32, de 14.02.2014, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 13 de fevereiro de 2014**

Processos nº: 23123.000146/2014-78

Interessado: Fábio de Carvalho

Assunto: Pedido de revisão de perícia realizada pela junta médica da Fundação Universidade de Brasília (FUB-CESPE/UNB) referente ao concurso público do Conselho Nacional de Justiça em 2012.

DECISÃO: Vistos os autos dos processos em referência, e com fulcro na Nota nº 146/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto.

Processo nº: 23083.003986/2006-04

Interessada: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Assunto: Declaração de inidoneidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota nº 001/2014/PF - UFRRJ/PGF/AGU e no Parecer nº 161/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro inidônea a empresa Arte Engenharia e Construção Ltda., CNPJ/MF nº 02.169.438/0001-23, pelo prazo de dois anos, para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de condutas fraudulentas, referentes ao Contrato nº 49/2006.

Processo nº: 23000.005744/2013-49

Interessada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 159/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 32, de 14.02.2014, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**CONSELHO PLENO**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DE JANEIRO/2014**

Processos: 23000.000787/2013-38 e 23001.000167/2010-46 Parecer: CNE/CP 1/2014 Relatora: Rita Gomes do Nascimento Interessado: Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - IETEC – Belo Horizonte/MG Assunto: Revisão do Parecer CNE/CP nº 2/2013, relativo ao recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 267/2010, que deu origem à Resolução CNE/CES nº 4/2011, que trata de normas transitórias para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, em atendimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 40954-86.2011.4.01.3800/MG Voto da relatora: Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - IETEC, por intempestividade Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077531 Parecer: CNE/CP 2/2014 Relator: Raimundo Moacir Mendes Feitosa Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba - IESP - João Pessoa/PB Assunto: Reexame para fins de retificação do Parecer CNE/CP nº 17/2012, que deu provimento a recurso interposto contra decisão do Parecer CNE/CES nº 177/2012, que indeferiu o pedido de recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, com sede no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba Voto do relator: Nos termos do presente parecer, voto favoravelmente à retificação de erro material do Parecer CNE/CP nº 17/2012, de modo que, onde se lê "Instituto de Ensino Superior da Paraíba", deve-se ler "Instituto de Educação Superior da Paraíba", especialmente no voto do relator que, mantendo-se a decisão do CP/CNE, passa a ter a seguinte redação: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000160/2013-77 e 23001.000093/2012-18 Parecer: CNE/CP 3/2014 Relator: Mozart Neves Ramos Interessados: Fernanda de Fátima Fernandes Pereira e outros - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 214/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 214/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

**Brasília, 13 de fevereiro de 2014.**

**ANDRÉA MALAGUTTI**

**Secretária Executiva**

***(Publicação no DOU n.º 32, de 14.02.2014, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**

**PORTARIA Nº 106, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Cota nº 990/2012/CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente à UNIÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO, CNPJ nº 28.771.806/0001-00 e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 88/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no processo nº 23000.009646/2012-08, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a União Brasileira de Cultura e Educação, CNPJ nº 28.771.806/0001-00, relativo ao período de 22/10/2004 a 21/10/2007, que fora concedido nos autos do processo nº 71010.002320/2004-65, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União - 1ª Região.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO**

**PORTARIA Nº 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 60/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente à ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI, CNPJ nº 30.100.499/0001-70, exarado nos autos do Processos nº 10730.003637/2009-11; 10730.003638/2009-58 e 10730.003640/2009-27, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Associação Pestalozzi de Niterói, CNPJ nº 30.100.499/0001-70, relativo aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, que fora concedido pela Resolução nº 120, de 13 de agosto de 2003, no processo nº 44006.005428/2000-65; de 01/01/2004 a 31/12/2006, que fora concedido pela Resolução nº 161, de 20 de setembro de 2007, no processo nº 71010.003090/2003-71, e de 01/01/2007 a 31/12/2009, que fora concedido pela Resolução nº 03, de 23 de janeiro de 2009, no processo nº 71010.004756/2006-51, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO**

***(Publicação no DOU n.º 32, de 14.02.2014, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA**

**PORTARIA Nº 108, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O DIRETOR DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica n° 03/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente à SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA, CNPJ nº 84.684.182/0001-57, exarado nos autos do processo nº 10920.722869/2012-22, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Sociedade Educacional de Santa Catarina, CNPJ nº 84.684.182/0001-57, relativo ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009, que fora concedido nos autos do processo nº 71010.004358/2006-34, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO**

**PORTARIA Nº 109, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014**

O Diretor de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, considerando as informações contidas na Ação Popular nº 2010.51.02.0008007/RJ, na Nota Técnica nº 536/2010-CGEPD/PRG/CONJUR/MEC, referente à SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, CNPJ nº 46.020.301/0001-88, e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 751/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23000.004647/2010-96, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, inscrita no CNPJ nº 46.020.301/0001-88, relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, referente ao processo nº 71010.000406/2005-34, para promover a apuração de indícios de irregularidade em cumprimento à Lei de Certificação.

Art. 2° Cientifique-se a Procuradoria Seccional de Niterói.

Art. 3° Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Assistência Social

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO**

***(Publicação no DOU n.º 32, de 14.02.2014, Seção 1, página 17)***